

**PARECER N° /2010**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 049/2010**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR ZÉ DA ESTRADA**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 49/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, por meio dele, autorização legislativa para alienar bem imóvel na modalidade legitimação de posse, em favor de Abel de Souza Viana.

2. O imóvel em questão é pertencente ao Município, identificado como lote n.º 300 da quadra 34 do Setor 6, localizado, nesta cidade de Unaí (MG), na Av. Vereador João Narcisio, n.º 1.074, Bairro Cachoeira, medindo 264,38 m<sup>2</sup> (duzentos e sessenta e quatro vírgula trinta e oito metros quadrados), procedente da antiga Fazenda Capim Branco, registrada sob o Livro 3-F, às fls. 74/75, Número de Ordem 324, do Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu (MG).

3. Fez-se acompanhar da matéria em questão, todo processo administrativo de legitimação de posse proposto pelo Sr. Abel de Souza Viana e mais a documentação pertinente.

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 20 de setembro de 2010, a matéria sob comento foi distribuída a Douta Comissão de Constituição Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitiu parecer e votação favoráveis a sua aprovação, após converter a matéria em diligência para que o Sr. Prefeito se manifestasse se a presente alienação seria a título gratuito ou oneroso, já que o projeto em questão não contemplava tal informação.

5. Em atendimento à referida diligência, o chefe do Poder Executivo encaminhou o Ofício n.º 23/GP, de fls. 47/78, informado que se tratava de alienação gratuita, tendo em vista que o valor de avaliação do imóvel em tela não ultrapassava 750 UFFPU (Unidade Fiscal Padrão de Unaí). Tudo em conformidade com o artigo 13, § 2º, I, da Lei Municipal n.º 1.466, de 1993.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

### **Fundamentação**

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f” da Resolução nº 195/92.

8. A alienação dos bens municipais por meio de legitimação de posse está prevista no art. 25 da Lei Orgânica e na regulamentação baixada pela Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, em seus artigos 11 a 14, sendo concedida àqueles que não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, ocupe terra devoluta municipal há pelo menos 10 (dez) anos, cuja área não exceda 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), tornando-a produtiva, tendo-a como principal fonte de renda ou ainda, servindo de sua moradia. Salienta-se que essa concessão poderá ser gratuita, quando o imóvel tiver sido ocupado por 30 (trinta) anos ou mais e, ainda, no caso de imóvel avaliado por valor inferior ou igual a 750 UFPUs (Unidade Fiscal Padrão de Unaí) cuja ocupação tenha sido superior a 10 (dez) anos e inferior a 30 (trinta) anos; e remunerada nos demais casos.

8. Conforme se depreende do processo administrativo de fls.9/42, o Projeto de Lei nº 49/2010 visa regularizar, a título gratuito, a situação do terreno municipal em posse do Sr. Abel de Souza Viana, que se encontra na situação descrita no parágrafo anterior, pois o requerente ocupa o terreno, para sua moradia, por mais de 10 e menos de 30 anos, conforme certidão à fl. 24. A área a ser legitimada é inferior ao limite de 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) estabelecido em lei, conforme Memorial Descritivo de fl. 29. O terreno foi avaliado por R\$ 21.150,40 (vinte e um mil cento e cinquenta reais e quarenta centavos), conforme o Laudo de Avaliação à fl. 38; abaixo, portanto, das 750 UFPUs previstas no artigo 13, §2º, I, da Lei n.º 1466, de 1993, que convertidas em reais, para o mês que o imóvel foi avaliado (AGOSTO/2010), perfaz o valor de R\$ 21.809,80 (vinte e um mil oitocentos e nove reais e oitenta centavos)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Valor apurado em conformidade com a Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, Lei n.º 2.302, de 24 de junho de 2005 e Instrução Normativa/SEFAP nº 1, de 07 de julho de 2005.

9. Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observa-se que caso o imóvel a ser legitimado tenha sido patrimonializado pelo Município, essa legitimação causará no patrimônio municipal uma variação independente da execução orçamentária, denominada de insubsistência do ativo, que acarretará um decréscimo patrimonial. Entretanto, conforme explicitado acima, a matéria em questão, mesmo podendo causar um impacto negativo ao patrimônio público, tem previsão legal.

10. Dessa forma, tendo em vista a compatibilidade da proposição sob comento com as disposições da Lei Orgânica e da Lei Municipal n.º 1466, de 1993, não se vislumbra nenhum óbice quanto a sua aprovação.

### **Conclusão**

11. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 49/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de outubro de 2010.

**VEREADOR ZÉ DA ESTRADA**

*Relator Designado*